



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



GG/ MENSAGEM Nº 46

João Pessoa-Pb
Em, 15.12.1989



Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, o anexo Projeto de Lei que institui a Taxa Judiciária pela utilização dos serviços judiciários.

A proposição em causa resultou de Exposição de Motivos oriunda do Poder Judiciário, na qual foram justificadas as razões da medida pretendida.

A elaboração do presente Projeto de Lei orientou-se no sentido de integrar a Taxa Judiciária ao novo Sistema Tributário Estadual, adaptando-a à sistemática introduzida pela Constituição Federal em vigor.

Importa esclarecer aos senhores integrantes do Poder Legislativo, que o Projeto em apreço enumera as diversas hipóteses de incidência do tributo e disciplina seus elementos quantitativos e subjetivos, sem afastar-se dos princípios básicos que regem o Sistema Tributário Nacional, estando sua instituição em diploma separado da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989 (Lei das Taxas) justificada pela singularidade de sua cobrança, em face dos prazos judiciais e do exercício de sua fiscalização efeti-

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Mui Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

.2

vados no desenvolvimento nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de consideração e cordialidade, solicitando regime de urgência na votação do projeto.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 145/89, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI A TAXA JUDICIÁRIA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Taxa Judiciária pela
utilização dos serviços judiciais, assim considerados aqueles
prestados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua
competência.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 2º. A taxa referida no art. 1º desta Lei
tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais na
propositura de ação ou processo judicial, contencioso e não con-
tencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qual
quer Juízo ou Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Não Incidência

Art. 3º. A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nos embargos à execução;
- III - nas reclamações trabalhistas perante os
Juízos estaduais.



CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 4º. São isentos da Taxa Judiciária:

- I - as ações de alimento;
- II - as ações populares;
- III - os conflitos de jurisdição;
- IV - as desapropriações;
- V - os feitos criminais de ação pública e os incidentes a eles relativos;
- VI - as habilitações para casamento;
- VII - os pedidos de "habeas corpus" ou de "habeas data";
- VIII - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadoria ou de valores não excedentes a 10 (dez) BTN's;
- IX - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
- X - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça gratuita ou a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XI - os pedidos de concordata e falências.

CAPÍTULO V

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º. A alíquota da Taxa Judiciária será de 2% (dois por cento) e será calculada da seguinte forma:

- I - nas ações condenatórias, sobre o valor da condenação;
- II - nos demais casos, sobre o valor atribuído à causa.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o valor cobrado pode ser inferior a 50% de um BTN fiscal ou outro índice que venha a ser estabelecido em substituição.

Art. 6º. Nos mandados de segurança e nos de injunção,



o valor da Taxa Judiciária será recebido pelo Órgão a que se refere o art. 8º desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, somente sendo convertida em renda ordinária se o mandado for, a final, denegado.

CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes

Art. 7º. Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.

CAPÍTULO VII

Da Forma de Pagamento

Art. 8º. A Taxa Judiciária será recolhida através de documento próprio, sendo nas Comarcas do interior, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição fiscal do Estado, e na Comarca da Capital, na Tesouraria do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 9º. A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - nos inventários, arrolamento, separações judiciais e divórcios por mútuo consentimento, a final, juntamente com a conta de custas;

III - nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de Direito Público Interno, a final, pelo réu, se vencido, mesmo em parte.

Parágrafo Único. Nas ações condenatórias ou





quando for julgada procedente a impugnação ao valor da causa ,
havendo resíduo, a complementação será efetuada no final.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 10. A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária compete, de ordinário, ao Juiz do feito e à Corregedoria da Justiça.

Art. 11. Nenhum Juiz ou Tribunal poderá despa-
char petições iniciais ou reconvenção, dar andamento aos fei-
tos ou proferir sentenças em autos sujeitos à Taxa Judiciária
sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 12. Nenhum serventuário da Justiça pode-
rá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento
a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença de-
finitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária
sem que esta tenha sido paga.

Art. 13. O Relator do feito, em segunda ins-
tância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa
devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer
outra diligência e da revisão para julgamento, a determinação
do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 14. Apurando-se a falta de recolhimento
ou pagamento insuficiente da taxa, a importância devida será
cobrada acrescida da correção monetária do tributo devido, com
multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de cus-
tas.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

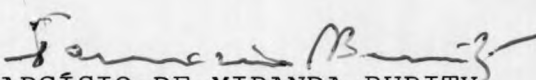
.5

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Judiciário autorizado a baixar normas regulamentares desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

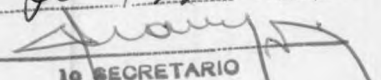
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de de


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



Aprovado em 1ª Discussão
EM. 20 / 12 / 1989


1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM. 20 / 12 / 1989


1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 145/89

EMENTA: Institui a taxa judiciária, e da outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO MÁXIMO M. FELICIANO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 145/89, oriundo do Governo do Estado, que "Institui a taxa judiciária, e dá outras providências."

A proposição em tela visa a integrar a Taxa Judiciária ao novo Sistema Tributário Estadual, adaptando-a a sistemática introduzida pela Constituição Federal.

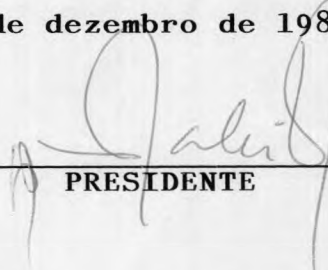
A matéria enumera as diversas hipóteses de incidência do tributo e disciplina seus elementos quantitativos e subjetivos, sem afastar-se dos princípios básicos que regem o Sistema Tributário Nacional, estando, pois, sua instituição em diploma separado da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989 (Lei das Taxas).

Como a esta Comissão só cabe analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e técnico-formais e após achá-los de conformidade com os princípios desta Comissão, opinamos favoravelmente pela aprovação da proposição em epígrafe.

Salvo melhor juízo,

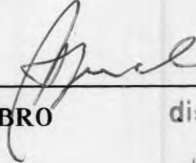
É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1989.


PRESIDENTE


RELATOR

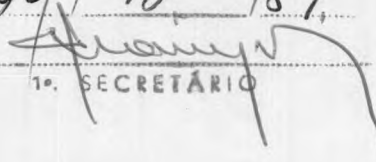
MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

MEMBRO

Em 20/12/89


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 898/89

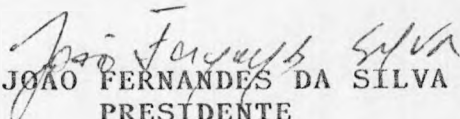
Em João Pessoa, 22 de dezembro de 1989.

irm

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 119/89, do Projeto de Lei nº 145/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que Institui a Taxa Judiciária, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palacio da Redenção

N e s t a _____/



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 119/89

PROJETO DE LEI Nº 145/89

Institui a Taxa Judiciária,
e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Judiciária pela utilização dos serviços judiciais, assim considerados aqueles prestados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 2º - A taxa referida no art. 1º desta Lei tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais na propositura de ação ou processo judicial, contencioso e não contencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Não Incidência

Art. 3º - A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nos embargos à execução;
- III - nas reclamações trabalhistas perante os Juízos estaduais.

CAPÍTULO IV

Das Isenções



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 4º - São isentos da Taxa Judiciária:

- I - as ações de alimento;
- II - as ações populares;
- III - os conflitos de jurisdição;
- IV - as desapropriações;
- V - os feitos criminais de ação pública e os incidentes a eles relativos;
- VI - as habilitações para casamento;
- VII - os pedidos de "habeas Corpus" ou de "habeas data";
- VIII - os pedidos de alvarás para levantamento de salários, pensões e proventos de aposentadoria ou de valores não excedentes a 10 (dez) BTN's;
- IX - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou cautela;
- X - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça gratuita ou a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- XI - os pedidos de concordata e falências.

CAPÍTULO V

Da alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º - A alíquota da Taxa Judiciária será de 2% (dois por cento) e será calculada da seguinte forma:

- I - nas ações condenatórias, sobre o valor da condenação;
- II - nos demais casos, sobre o valor atribuído à causa.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o valor cobrado pode ser inferior a 50% de um BTN fiscal ou outro índice que venha a ser estabelecido em substituição.

Art. 6º - Nos mandados de segurança e nos de injunção, o valor da Taxa Judiciária será recebido pelo Órgão a que se refere o art. 8º desta Lei, ficando à disposição do Juiz ou Relator, somente sendo convertida em renda ordinária se o mandado for, a final, denegado.

CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes

Art. 7º - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer Juízo ou Tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório.

CAPÍTULO VII

Da Forma de Pagamento

Art. 8º - A Taxa Judiciária será recolhida através de documento próprio, sendo nas Comarcas do interior, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição fiscal do Estado, e na Comarca da Capital, na Tesouraria do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 9º - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - nos inventários, arrolamento, separações judiciais e divórcios por mútuo consentimento, a final, juntamente com a conta de custas;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

III - nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de Direito Público Interno, a final, pelo réu, se vencido, mesmo em parte.

Parágrafo Único - Nas ações condenatórias ou quando for julgada procedente a impugnação ao valor da causa, havendo resíduo, a complementação será efetuada no final.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 10 - A fiscalização da Taxa Judiciária em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária compete, de ordinário, ao Juiz do feito e à Corregedoria da Justiça.

Art. 11 - Nenhum Juiz ou Tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento aos feitos ou proferir sentenças em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 12 - Nenhum serventuário da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que esta tenha sido paga.

Art. 13 - O Relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, a determinação do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 14 - Apurando-se a falta de recolhimento ou



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

pagamento insuficiente da taxa, a importância devida será cobrada acrescida da correção monetária do tributo devido, com multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de custas.

CAPÍTULO XI

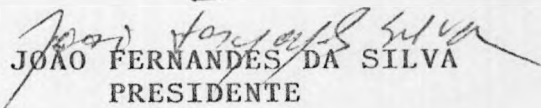
Das Disposições Finais

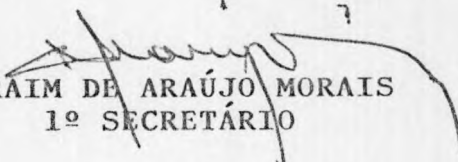
Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Judiciário au
torizado a baixar normas regulamentares desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da
Paraíba, em João Pessoa 22 de dezembro de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO